



**RIO GRANDE DO NORTE  
SECRETARIA DA TRIBUTAÇÃO  
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS**

**PROCESSO Nº** 0094/2014-CRF  
**PAT Nº** 1717/2013-3ª URT  
**RECURSO** VOLUNTÁRIO  
**RECORRENTE** J B DANTAS FILHO -ME  
**RECORRIDO** SECRETARIA DE ESTADO DA TRIBUTAÇÃO  
**RELATORA** CONS. LUCIMAR BEZERRA DUBEUX DANTAS

**ACÓRDÃO Nº 0029/2015-CRF**

ICMS. DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO PRINCIPAL. FALTA DE RECOLHIMENTO DE ICMS. OPERAÇÕES INTERESTADUAIS. NOTAS FISCAIS CANCELADAS. EXCLUSÃO.

1. O ICMS antecipado é devido nas aquisições interestaduais de mercadorias, bens e serviço. Dicção do art. 251-Q do RICMS, dispositivo regulamentar vigente na data da ocorrência dos fatos geradores.
2. Foi imputada a recorrente a falta de recolhimento de ICMS antecipado nas aquisições interestaduais.
3. Comprovada a similaridade das mercadorias ou bens adquiridos e habitualidade de comercialização entre a recorrente e seus fornecedores.
4. A recorrente reconheceu parcialmente a prática da infração que lhe foi imputada.
5. Exclusão das notas fiscais de aquisição canceladas pelo emitente, em data anterior a lavratura do auto de infração.
6. Recurso voluntário conhecido e parcialmente provido. Reforma da decisão singular. Auto de infração procedente em parte.

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros do Conselho de Recursos Fiscais do Estado do Rio Grande do Norte, por unanimidade, em CONHECER e dar PROVIMENTO parcial ao RECURSO VOLUNTÁRIO, reformando a Decisão Singular, julgando o auto de infração procedente em parte.

Sala do Cons. Danilo G. dos Santos, Natal RN, 10 de março de 2015.

Natanael Cândido Filho  
Presidente

Lucimar Bezerra Dubeux Dantas  
Relatora